# A ilusão da ressocialização: o direito penal como sistema de segregação

#### Getúlio da Silva Oliveira

Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Especialista em Direito Civil e Processual Civil – ESA/PB e Faculdade Três Marias - FTM Campina Grande-PB

#### Maria Cezilene Araújo de Morais

Doutoranda em Direito Internacional pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Relações Internacionais pela Universidade Estadual da Paraíba. Professora titular do Centro de Ciências Jurídicas da UEPB. Campina Grande-PB

DOI: 10.47573/aya.5379.2.74.13

#### **RESUMO**

O estudo tem como objetivo central refletir sobre as dificuldades de ressocialização dos ex apenados diante de um direito penal fundamentalmente segregador. Como pano de fundo, partimos da constatação, de que, na sociedade brasileira, o sujeito que mora na periferia é reconhecido como agente delituoso, para tanto, subdividimos o trabalho na reflexão sobre a inércia do Estado; a clientela do sistema penal e a ilusão da ressocialização. A premissa do estudo é que o direito penal brasileiro funciona como um sistema de segregação. A pesquisa, classificada como qualitativa e exploratória, se pauta na metodologia da revisão doutrinária bibliográfica, cujo recorte teórico se concentra no âmbito do Direito Penal. Ao final, conclui-se que, o Estado deve criar políticas de prevenção e acolhimento das pessoas excluídas afastando-as da típica política de vigilância e punição.

Palavras-chave: estigmatização. ressocialização. criminalidade. LEP; segregação.

#### **ABSTRACT**

The main objective of the study is to reflect on the difficulties of resocialization of ex-prisoners in the face of a fundamentally segregating criminal law. As a background, we start from the observation that, in Brazilian society, the subject who lives in the periphery is recognized as a criminal agent, for that, we subdivide the work in the reflection on the inertia of the State; the clientele of the penal system and the illusion of resocialization. The premise of the study is that Brazilian criminal law works as a segregation system. The research, classified as qualitative and exploratory, is based on the methodology of bibliographic doctrinal review, whose theoretical focus is focused on the scope of Criminal Law. In the end, it is concluded that the State must create policies for the prevention and reception of excluded people, moving them away from the typical policy of surveillance and punishment.

**Keywords:** stigmatization. resocialization. crime. LEP. segregation.

# INTRODUÇÃO

Em uma perspectiva global, Zaffaroni (2007) defende que os países são incapazes de reformar o sistema penal, para o autor, as Nações são débeis e incapazes de prover reformas estruturais, na mesma perspectiva, os Organismos Internacionais tornaram-se raquíticos e desacreditados. A partir de tal compreensão, propomos nesse estudo, um olhar sobre as particularidades do sistema prisional brasileiro, filiando-se, em alguma medida à compreensão mundial acima delineada.

No meio de produção capitalista, onde o consumo é o único meio de integração e participação no sistema, uma minoria (branca, não proletária, alfabetizada e rica) é que estabelece as políticas criminais, haja vista, que a classe antagônica é a que pratica mais delitos (em decorrência de uma forte pressão social), e é a ela que se destina a política criminal.

Usando como pano de fundo, a infeliz constatação, de que, na sociedade brasileira, o sujeito que mora na periferia é reconhecido como agente delituoso e ainda, que os estigmas

■ CAPÍTULO 13

(de origem, de característica física e de comportamento) influenciam o sistema penal, e este contribuiu para o frequente número de presos pobres e negros nas penitenciárias brasileiras – investigamos neste trabalho, a inércia do Estado; a clientela do sistema penal e a ilusão da ressocialização.

Ao tentar prever, constantemente, condutas delituosas, o Estado aumenta as forças de vigilância sobre as classes desprovidas de capital, uma vez que elas põem em xeque a ordem social, assim, diante da inércia do Estado, conforme veremos no decorrer do trabalho, as penitenciárias brasileiras mais parecem ser "universidades do crime", onde variados criminosos são agrupados nas celas, sem seletividade e em desrespeito às condições básicas de salubridade, retirando direitos e infringindo à dignidade humana, tudo em desconformidade com a Lei de Execução Penal – LEP.

Em um segundo momento, discutiremos acerca do processo de criminalização das classes subalternas, onde, por intermédio de uma tendência classista e seletiva o controle penal tem um discurso extremamente dissimulado: de um lado prega o princípio da igualdade entre os povos, de outro modo reproduz as desigualdades sociais através do poder de segregação e estigmatização de populações específicas.

Por fim, propomos uma reflexão sobre o processo de ressocialização, onde as condições de exclusão social continuam encaminhando os indivíduos ao mundo do crime, fomentando assim, o regresso à reincidência criminal.

Nesse cenário, o trabalho investiga as concepções da ciência criminal e da estigmatização, identificando como os padrões preestabelecidos pelo meio social, podem criar perfis e se interligar a marginalização e a punição de pessoas que foram segregadas socialmente. Para tanto, nos sustentamos na construção teórica de autores como Baratta, De Giorgi, Zaffaroni. A pesquisa bibliográfica é classificada como qualitativa e exploratória, utilizando o método de abordagem dedutivo.

### SISTEMA PRISIONAL FALIDO E A INÉRCIA DO ESTADO

Na maioria das penitenciárias brasileiras, os presos vivem em condições degradantes; o cenário é drástico: celas abarrotadas, sem iluminação e ventilação; ratos e insetos convivendo com os detentos (ambiente propício para a proliferação de doenças); violência física; promiscuidade sexual (proliferação de doenças sexualmente transmissíveis); assistência à saúde precária, tráfico de drogas; vícios; corrupção. Dezenas de presos são obrigadas a conviver uns com os outros (em uma mesma cela) sem o total respeito à Norma Fundamental e à Lei de Execuções Penais (LEP)<sup>1</sup>, senão vejamos:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados).

<sup>1</sup> LEP – Art. 45, § 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado; § 2º É vedado o emprego de cela escura.

Um quadro caótico enfrentado pela população criminosa nas "Fábricas Satânicas"<sup>2</sup>. Nesse contexto, não é incomum testemunharmos rebeliões e motins (lutas contra seus "empregadores"), com o objetivo principal de cobrar melhorias no ambiente prisional. Em meio ao caos, o crime organizado se instaura e aumenta o seu poder dentro e fora das penitenciárias, tornando o ciclo crime/cadeia mais comum entre os eternos apenados e os que estão ali pela primeira vez (réus primários). Diante da não oportunidade de empregos – que tem uma íntima relação com os estereótipos criados pela sociedade –, os que cumprem as suas respectivas penas são forçados a entrarem nesse ciclo vicioso e ilusório designado de mundo do crime.

Para Bauman (1999) essa questão é extremamente preocupante, sobretudo pelo ponto de vista ético, pelo fato de que aqueles que punimos são em larga medida pessoas pobres e estigmatizadas que precisam mais de assistência do que de punição.

Diante da inércia do Estado, as penitenciárias tornam-se, portanto, "universidades do crime" e lugares de degradação humana. Os agentes delituosos se misturam em um único ambiente: variados criminosos são agrupados nas celas, com inúmeros e determinados conhecimentos, em desconformidade, como vimos com a LEP, tanto no que se refere às questões de salubridade e dignidade humana quanto à necessária seletividade sob o ponto de vista, da tipificação do crime.

De acordo com o art. 84 da LEP, o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado e os provisórios, por sua vez, também deverão ficar separados, a partir dos seguintes critérios: I. acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; II. acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e III. acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

Apesar da cautela do legislador, na tentativa de proteger àqueles réus primários que não carregam perfis de criminosos, porém, cometem delitos por terem sido excluídos da sociedade e, por falta de oportunidade, encontraram no mundo do crime uma forma de subsistência – a realidade das instalações e modus operandis das unidades prisionais nacionais, nos revela um quadro profundo de distorção legal e social.

Num contraponto nuclear à produção legislativa que tenta reparar as distorções históricas, econômicas e sociais, promovendo os ideais de igualdade material e formal à todos, nos deparamos com uma realidade profundamente antagônica. Esse descompasso, nos leva a questionar se o legislador constrói, conscientemente, leis utópicas que não hão de condizer com a realidade e assim contribuem para perpetuar uma sociedade abissalmente desigual, ou o fazem, na expectativa de que, as políticas públicas caminharão no mesmo sentido ideal?

Destarte, no sistema penal, a seletividade só ocorre em um momento antecessor ao processo de encarceramento: no processo de rotulação do indivíduo criminoso. Não sendo, portanto, admitida a seleção classista no ambiente do cárcere, haja vista que a classe escolhida já se encontra "unida", o sistema penal, então, de forma irracional e ilegítima, põe "fim" ao duelo de desigualdades no momento do aprisionamento.

Ao se reunirem em um único espaço, os delinquentes começam a adquirir conhecimen-

<sup>2</sup> Fábricas Satânicas: termo empregado por Margareth Rago no livro Do Cabaré ao Lar: a utopia da cidade disciplinar. Esse termo foi utilizado para designar as condições degradantes no ambiente fabril (inobservância das normas higiênicas e deficiência de ventilação e iluminação) que se igualavam as das penitenciárias. Os operários trabalhavam em espaços escuros e apertados, onde se amontoavam e contraíam doenças.

tos uns com os outros a fim de manterem o ciclo de sobrevivência prisional. Após cumprir sua pena e adquirir conhecimentos nas mais diversas áreas do crime, o preso sai do estabelecimento penal com uma única formação profissional: "doutorado em crimes".

# O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DAS CLASSES SUBALTERNAS (A CLIENTELA DO SISTEMA PENAL)

Juntamente com o processo de rotulação de indivíduos, nasce uma espécie maximizada de conflito social. Esse sistema gera uma dependência absoluta com o acúmulo e a concentração de riquezas da sociedade. Ao passo em que, uma determinada classe adquire poder político e econômico, a outra padece de poder financeiro. O crime, portanto, é o resultado desse duelo entre classes sociais, no qual uma explora e sucumbe às outras. Ao trabalhar a ideia do desvio social, num olhar sobre os processos de criminalização e os mecanismos de rotulação de criminosos, Baratta (2002, p.178) enfatiza:

Considerando, enfim, o uso de sanções pecuniárias e sanções detentivas, nos casos em que são previstas, os critérios de escolha funcionam nitidamente em desfavor dos marginalizados e do subproletariado, no sentido de que prevalece a tendência a considerar a pena detentiva como mais adequada, no seu caso, porque é menos comprometedora para o seu status social já baixo, e porque entra na imagem normal do que frequentemente acontece a indivíduos pertencentes a tais grupos sociais [...]. Assim, as sanções que mais incidem sobre o status social são usadas, com preferência, contra aqueles cujo status social é mais baixo [...].

Baratta (2002) defende que essa distribuição desigual, onde os indivíduos socialmente mais vulneráveis, que têm uma relação subprivilegiada ou precária com o mundo do trabalho e da população, ocorre segundo as leis de um código social (second code) que regula a aplicação das normas abstratas por parte das instâncias oficiais. Assim, desenvolve-se o direito, e em particular, o direito penal, que, através da norma e da sua aplicação, na reprodução das relações sociais, especialmente na circunscrição e marginalização de uma população criminosa – recrutrada nos setores socialmente mais débeis do proletariado –, contribui para a irradiação das desigualdades.

Destarte, a Justiça Criminal coordena a criminalidade, como se ela fosse uma pessoa jurídica (com planejamento e gerência de "funcionários"), e o Direito Penal dita as pessoas que estarão sobre a sua proteção e as que sofrerão o poder da punição. Logo, o direito penal é desigual, pois não atende a todos da mesma forma,ou seja, ele não defende todos os bens de todos os que fazem parte da sociedade e, consequentemente, distribui, com extrema desigualdade, a condição de delinquente (inimigo) entre as pessoas.

O aprisionamento dita ao apenado uma filosofia do labor, uma vez que é a única alternativa que ele possui para sair da condição de criminoso. Manipulado em sua subjetividade, que o salário é uma recompensa do seu labor e a pena uma medida de proporção dos crimes praticados. No ápice da crise econômica, o ente estatal começa a se preocupar tão somente com a ameaça social "o inimigo" produzida por populações que estão à margem da sociedade (pretos, pobres, pessoas desempregadas e etc.), potencializando, portanto, o instrumento do cárcere. Sobre a filosofia do labor e a utilização da mão de obra dos encarcerados nas penitenciárias:

A primeira função era subtrair o tempo, fazendo com que o tempo dos homens, o tempo das suas vidas, se transformasse em tempo de trabalho. A segunda função consistia em

fazer com o que o corpo dos homens se tornasse força de trabalho. A função de transformação do corpo em força de trabalho corresponde a função de transformação do tempo em tempo de trabalho. (FOUCAULT, 2005, p.119)

A preocupação com a ameaça social encontra respaldo na mídia (que interfere nos pensamentos e nos dizeres de quem é taxado de inimigo pelo próprio sistema) e pelos donos do poder, que por sua vez, defendem a punição aos desvios que eles mesmos conceituam como de caracteres reprováveis. De toda forma, importante sublinhar que, a retórica dos donos do poder está sempre em mutação; é perceptível que, em momentos que antecedem crises, o discurso é de melhoria nas condições de vida do apenado, na implantação de políticas públicas e na ressocialização do condenado; nada obstante, quando o cenário econômico se transforma, muda-se também a retórica, que começa a combater o "ente daninho" e impõe o zelo pela não limitação do combate ao crime.

Para Baratta (2002, p.165), o direito penal privilegia as classes abastadas (que estão no topo da sociedade capitalista) e seleciona as classes subalternas para fazerem parte do processo de criminalização:

O direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas [...] As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da "população criminosa" aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído.

Nesse contexto, os "detentores do poder" utilizam-se do direito penal como um meio de perpetuar o domínio sobre as classes subalternas. A característica basilar do sistema penal é fomentar a hegemonia de uma camada social sobre a outra. Assim, aqueles que foram escolhidos para fazer parte da clientela do sistema penal continuarão nesse rol até que esse controle sobre o domínio central entre em ruínas. Ao se agrupar, politicamente e economicamente, os integrantes da classe dominante acabam criando mecanismos de controle de litígios no meio social.

Verifica-se, então, que o controle penal tem um discurso extremamente dissimulado: de um lado prega o princípio da igualdade entre os povos, de outro modo reproduz as desigualdades sociais através do poder de segregação e estigmatização de populações específicas. Essa tendência classista e seletiva demonstra a ausência de racionalidade no sistema penal brasileiro que prefere legitimar a exclusão social do que criar políticas criminais para a diminuição das desigualdades sociais – transformação da estrutural social.

Essa tendência constante de beneficiar os interesses de pessoas abastadas e de neutralizar a técnica propensa à criminalização de seres que fazem parte da classe dominante é, de certo modo, uma forma de direcionar o processo de criminalização para as diversas maneiras de desvio típicas da camada mais pobre da população. Há, portanto, na sociedade atual uma ideologia que domina e que cria alegorias e conceitos sustentados no senso comum, conduzindo para o meio social a pedagogia da ordem e da moral contra tudo e todos que não fazem parte do seu conceito de igualdade.

# A ILUSÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO

Nessa caminhada, há também de se considerar, a produção legiferante incentivada pela política penal populista; ao rotular pessoas de estratos sociais específicos como eternos criminosos – mesmo após o cumprimento de suas respectivas penas –, o sistema acaba criando um afastamento entre trabalho e crime – tendo como resultado a luta pela sobrevivência em um mundo profundamente capitalista. O ente criminoso, na maioria das vezes, sai do estabelecimento penal com a perspectiva de mudança e de reinserção social – haja vista as mazelas em que o ambiente carcerário gerou em sua vida.

Todavia, por fazer parte de uma classe analfabeta e desprovida de qualificação acadêmica e profissional – o cárcere retirou tudo o que ele poderia ter conseguido, caso fizesse parte de uma classe dominante –, o antigo apenado vê-se acuado pela falta de emprego. O não encaixe no mercado de trabalho, somado a reprovação social (fomentadora do crime) de suas atitudes ilícitas passadas, faz com que o ente daninho se reinsira no mundo do crime (a única herança que o cárcere lhe deixou). Essa reprovação social cria uma revolta contra um sistema inerte com a causa da reinserção do ex-agente criminoso na sociedade. Sobre a falta de interesse do Estado em ressocializar o indivíduo sentenciado, o sociólogo Wacquant (2001, p.86) aponta:

Essa mudança de objetivo e de resultado traduz o abandono do ideal de reabilitação, depois das críticas cruzadas da direita e da esquerda na década de 1970 e de sua substituição por uma "nova penalogia", cujo objetivo não é mais nem prevenir o crime, nem tratar os delinquentes visando seu eventual retorno à sociedade, uma vez sua pena cumprida, mas isolar grupos considerados perigosos e neutralizar seus membros mais disruptivos mediante uma série padronizada de comportamentos e uma gestão aleatória dos riscos, que se parecem mais com uma investigação operacional ou reciclagem de "detritos sociais" que com o trabalho social.

A partir de tal perspectiva, nos filiamos à compreensão de que, o Estado não se mobiliza eficientemente para que o indivíduo seja reinserido na sociedade e nem a própria sociedade quer que essa iniciativa seja realizada. Logo, o entendimento da reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão (BARATTA, 2007).

Nesse cenário, há de se destacar as falhas das políticas educacionais e laborais aplicadas no sistema prisional pátrio, onde a única preocupação das Secretárias de Administração das Penitenciárias é de alocar o apenado na escola e no trabalho de maneira técnica, sem se preocupar em formar e qualificar – não disponibilizando igualdade de condições –, profissionalmente o preso para o mercado de trabalho. Sobre a instrução profissional nos estabelecimentos penais, Baratta (2007, p. 3) aduz:

O sistema prisional deve, portanto, propiciar aos presos uma série de benefícios que vão desde a instrução, inclusive profissional, até a assistência médica e psicológica para proporcionar-lhes uma oportunidade de reintegração e não mais como um aspecto da disciplina carcerária.

No que se refere as instituições carcerárias, Baratta (2007) defende que a sociedade precisa considerar seriamente, como política de curto e médio prazos, uma drástica redução da pena, bem como atingir, ao mesmo tempo, o máximo de progresso das possibilidades já existentes do regime carcerário aberto. Para o autor, o acesso dos apenados à educação, ao trabalho e à assistência social, são fundamentais. Em paralelo, há de se sofisticar o desenvolvimento e

interação entre as esferas do legislativo e da administração penitenciária. Outros sim:

Um dos elementos mais negativos das instituições carcerárias, de fato, é o isolamento do microcosmo prisional do macrocosmo social, simbolizado pelos muros e grades. Até que não sejam derrubados, pelo menos simbolicamente, as chances de "ressocialização" do sentenciado continuarão diminutas. Não se pode segregar pessoas e, ao mesmo tempo, pretender a sua reintegração.Para uma política de reintegração social dos autores de delitos, o objetivo imediato não é apenas uma prisão "melhor", mas também e, sobretudo, menos cárcere. (2007,p.2-3)

Na tentativa de amenizar o problema da superlotação nos presídios brasileiros, o sistema penal utiliza-se das penas alternativas como um instrumento de redução da população carcerária, cujo intuito é punir sem que seja necessário recolher o agente delituoso a um estabelecimento penal. De tal modo, quando o sistema não consegue mais suportar o encargo dos desvios da classe dominante, devido à pressão popular, recorre ao instrumento das penas alternativas – não cabendo, em grande parte, aos subalternos. Assim, em um sistema capitalista e desigual, a condição do proletariado marginal ditará os nortes da política criminal e, consequentemente, o estado de sofrimento legal estabelecido àqueles que foram punidos por descumprimento as leis.

É nítido que o sistema prisional, enquanto instrumento de controle da criminalidade e de consolidação da estigmatização, é inútil. Essa tendência de pregar o princípio da igualdade entre os povos e, ao mesmo tempo, segregar e estigmatizar populações determinadas acaba fomentando mais ainda a criminalidade – pois se torna protetora de um estrato social elevado e punidora de outro que está em um patamar social inferior (excluído da sociedade em decorrência das práticas de mercado que regulam o ambiente laboral).

Nesse diapasão, compreendemos que, reintegrar o sentenciado na sociedade é ratificar as condições de exclusão social e encaminhá-los a uma vida pós-penitenciária que fomenta um regresso à reincidência criminal. Para que a genuína reinserção social dos cidadãos reclusos aconteça, é necessário que a sociedade inverta os papéis: enxergue no cárcere um sistema de degradação humana daqueles que não fazem parte da classe abastada – escolhida pelo sistema para ser imune a prisão –; e crie comunicações e ações de solidariedade.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As penitenciárias brasileiras, diante da inércia do Estado, funcionam como verdadeiras "universidades do crime" e lugares de degradação humana. Como vimos, no decorrer deste trabalho, a Lei de Execução Penal – LEP, apesar de trazer expressamente garantias para o apenado e delinear um sistema prisional justo, está longe de se tornar realidade. Nesse cenário, a dignidade da pessoa humana é constantemente violentada. Sem olvidar, que, a junção de apenados, que não leva em consideração as tipificações dos crimes ou reincidências, de forma irracional e ilegítima, põe "fim" ao duelo de desigualdades no momento do aprisionamento.

Vimos também, que os "detentores do poder" utilizam-se do direito penal como um meio de perpetuar o domínio sobre as classes subalternas, nos levando a crer, que o controle penal tem um discurso extremamente dissimulado: de um lado prega o princípio da igualdade entre os povos, de outro modo reproduz as desigualdades sociais através do poder de segregação e estigmatização de populações específicas, tornando a tão sonhada ressocialização, cada vez

mais distante.

Assim, concluímos que, um dos caminhos de reparação, seria o Estado criar políticas de prevenção e acolhimento (políticas públicas sociais) dessas pessoas excluídas e deixar de lado a política de vigilância e punição contra essa massa sofredora – abandonando de vez a estrutura discriminatória do poder punitivo.

Nesse contexto, o Estado precisaria focar suas políticas em direção as classes desprovidas de direitos e garantias – oferecendo infraestrutura, educação e profissionalização de qualidade. Não bastaria criar, teria de aplicar de forma minuciosa e eficaz; assim os subalternos terão a chance de se igualarem, no âmbito social, com os "donos do poder."

Acreditamos que, solidarizar-se socialmente com a massa desfavorecida pressupõe uma dignificação de um processo de política criminal que alcançaria os procedimentos de humanização das penas e a formação de novos processos de aquiescência – em conjunto com instrumentos de formação: a escola.

Por fim, nos filiamos à compreensão de que, esses procedimentos são fundamentais para uma arraigada consciência e comunicação entre o direito penal e a sociedade – diminuindo o rancor presente que distancia um dos outros. Dada a inutilidade do sistema prisional – que não educa, apenas marginaliza –, o cárcere, portanto, seria o último lugar em que o individuo deveria ser recluso (dado o caráter destruidor do cárcere nos moldes sociais).

#### **REFERÊNCIAS**

ALVIM, Rui Carlos Machado. O trabalho penitenciário e os direitos sociais. São Paulo: Editora Atlas, 1991.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia (ICC), 2012.

BARATTA, Alessandro. Criminologia critica e critica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal, 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

\_\_\_\_\_, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da 'reintegração social' do sentenciado. Universidade de Saarland – R.F.A, Alemanha Federal. Disponível em < http://www.egov.ufsc.br>. Acesso em 28 de maio de 2018.

BATISTA, Nilo. A violência do estado e os aparelhos policiais. In: Discursos sediciosos, crime, direito e sociedade. Revista do Instituto Carioca de Criminologia, n.2. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1997.

\_\_\_\_\_, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. In: Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. A arquitetura do medo. In: Discursos sediciosos, crime, direito e sociedade, Revista do Instituto Carioca de Criminologia, a.7. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências Humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das penas, 3ª ed. Leme: EDIJUR, 2017.

■ CAPÍTULO 13 15(

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l7210.htm

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, v. 13, n. 1, 2010.

CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. São Paulo: Saraiva, 2013.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. Metodologia científica. 6ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CHAUÍ, Marilena. Simulacro e Poder: uma análise da mídia. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

DA MATTA, Roberto. A casa e a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

FAORO, Raymundo. Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Globo, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. A pena em uma sociedade democrática. In: Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, a. 7. n. 12, Rio de Janeiro: Revan, 2002.

FOUCAULT, Michel. A Verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Ed. Nau, 2005.

 , Michel. Microfísica do	Poder, 28 <sup>a</sup> ed.	São Paulo: Paz 8	& Terra, 2014.	
. Michel. Vigiar e punir:	história da violé	encia nas prisões	. Petrópolis-RJ: Vozes	. 1984.

FREIRE, Silene de Moraes. Mídia, violência e questão social: a pedagogia do capital. In: Direitos humanos e questão social na mérica Latina. Rio de Janeiro: Gramma, 2009.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2008.

GIORGI, Alessandro De. A miséria governada através do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. (Pensamento criminológico; v. 12).

HUGHES, Pedro Javier Aguerre. Periferia: um estudo sobre a segregação socioespacial na cidade de São Paulo. EDPUC, São Paulo, 2003

KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. Punição e estrutura social, 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

MARTINS, José de Souza. A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais. 3ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

MELLO, João Manuel Cardoso de; NOVAIS, Fernando A. Capitalismo tardio e sociabilidade moderna. In: NOVAIS, Fernando A.(Coord); SCHWARCZ, Lilia Mortiz(Org). História da vida privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea, V.4. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos

XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

RAGO, Luzia Margareth. Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar – Brasil 1890-1930. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1985.

RAMOS, Graciliano. Memórias do Cárcere, 49ª ed. São Paulo: Editora Record, 2008.

RODRIGUES, José Augusto de Souza. A economia política do medo. In Discursos sediciosos, crime, direito e sociedade. Revista do Instituto Carioca de Criminologia,n. 2, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

RUSCHE, Georg. Il mercato di lavoro e Pesecuzione delia pena: riflessioni per una sociologia delia giustizia penale. trad. it. In La Questione criminale, 2, 1976.

THOMPSON, Augusto. A questão penitenciária. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos, 2ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WISSEMBACH, Maria Cristina Cortez. Da escravidão à liberdade: dimensões de uma vida possível. In: História da Vida Privada no Brasil. V.3. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal, 2.ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.